



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.267/08

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): José Arlan dos Santos

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01171/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.267/08, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Sr. José Arlan dos Santos, Matrícula nº 0189-9, Técnico em Contabilidade, lotado na Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Cabedelo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 12 de agosto de 2010.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE

Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.267/08

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. José Arlan dos Santos, Matrícula nº 00.189-9, Técnico em contabilidade, lotado na Secretaria de Planejamento e Gestão do Município, que contava, à época do ato, com 39 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço e idade de 56 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e, após solicitada a retificação, achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator